Cuida-se de reclamação oposta por Antonio Donizetti Primon em face de Guilherme Augusto Pereira Campos, Marcelo Lubas Catelan, Marlene de Fátima da Silva Lubas, Odil Pereira Campos Filho, Patrícia Lucas Catelan de Oliveira e Valdir Jesus da Silveira, tendo como objeto decisão proferida pela 19ª Câmara Cível que determinou a modificação da posse de imóvel litigioso, sob alegação de contrariedade a pronunciamento judicial deste Órgão fracionário (evento 1.1).

Deferiu-se, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão prolatada pela 19ª Câmara Cível, até ulterior deliberação colegiada sobre a presente reclamação. Referida decisão foi lavrada pela excelentíssima Desembargadora substituta Elizabet de Fátima Nogueira Calmon de Passos (evento 18.1).

Os reclamados se manifestaram pela reconsideração da decisão e pela delimitação de sua estrutura, mediante definição de quais matrículas seriam afetadas pelo comando suspensivo (evento 25.1).

Posteriormente, indeferiu-se pedido de reconsideração, determinando-se a imediata efetivação dos efeitos da decisão liminar, mediante expedição de carta ao juízo de Rio Verde/MT (evento 36.1).

Em seguida, as partes trouxeram aos autos despacho proferido pelo juízo de Rio Verde/MT, solicitando esclarecimentos sobre o cumprimento das cartas que lhe foram submetidas, na medida em que a 19ª Câmara Cível determinou a reintegração da posse em favor dos reclamados, vendedores, e a 17ª Câmara Cível, a suspensão dos feitos do comando anterior e preservação da posse do reclamante, comprador (eventos 78.2 e 80.2).

Neste ínterim, a 19ª Câmara Cível, pelo excelentíssimo Desembargador Celso Rotoli de Macedo, respondeu ao juízo de Rio Verde/MT esclarecendo, em suma, que o comando a ser cumprido é aquele emitido pelo referido Órgão fracionário, posto que a 17ª Câmara Cível sequer possuiria competência para suspender, pela via da reclamação, ato decisório de Órgão de mesma competência horizontal (autos nº 0046038-15.2024.8.16.0000, evento 39.1).

É o necessário relato.

Deflui dos autos a objeção de dúvidas pelos reclamados e pelo juízo responsável pelo cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, acerca da limitação dos efeitos do provimento e de sua autoridade, face existência de decisão contrária emanada por outro Órgão de mesma estatura.

O artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as decisões judiciais devem indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Garante-se, com referida disposição legal, sintonia entre o conteúdo gramatical da decisão e seus efeitos práticos.

Ocorre que, no presente caso, a decisão questionada é de natureza unipessoal e provisória, resultando de singular e subjetiva análise da magistrada subscritora.

Assim, considerando-se as informações apresentadas pela 19ª Câmara Cível, tem-se que a cabe à própria Desembargadora substituta prolatora da decisão esclarecer às partes e ao juízo deprecado sobre a vigência e autoridade da decisão e o alcance de suas disposições.

A propósito, o posicionamento ora adotado está em simetria com o adotado nos autos nº 0046038-15.2024.8.16.0000. Naqueles autos, a mesma questão foi submetida a este magistrado e o provimento adotado consistiu em submeter a *quaestio* ao respectivo relator, por se tratar de decisão colegiada.

Sendo assim, determina-se a remessa dos autos à Desembargadora substituta Elizabet de Fátima Nogueira Calmon de Passos, com a necessária urgência, para delimitação dos exatos contornos de sua decisão.

Após, voltem conclusos para elaboração de voto e julgamento colegiado.